



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10665.001128/2002-09
Recurso n° 145.338 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão n° 203-13.183
Sessão de 07 de agosto de 2008
Recorrente ELETRO MANGANÊS S/A
Recorrida DRJ EM JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997

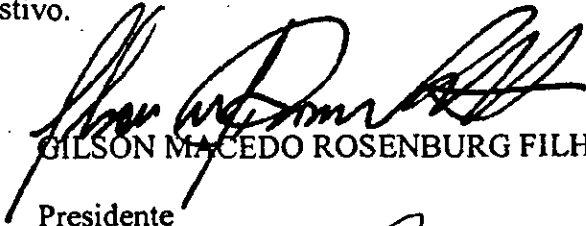
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO
VOLUNTÁRIO. PRAZO IMPRORROGÁVEL DE TRINTA
DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo legal para interposição de recurso voluntário é de trinta
dias contados da intimação da decisão recorrida.

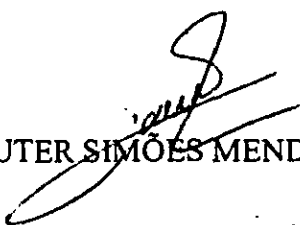
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

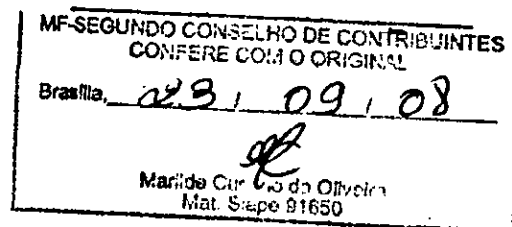
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso,
por intempestivo.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

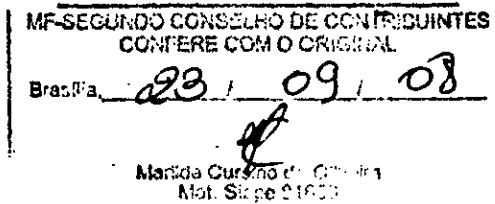
Presidente


JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos
Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, José Adão Vitorino de
Morais, Luis Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Relatório

Trata o processo de pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, acumulado no período em epígrafe, a ser utilizado na compensação dos débitos declarados.

A Recorrente trabalha na industrialização do minério manganês, além de exportar os produtos derivados desse minério.

Em 06 de setembro de 2002, conforme verso da fl. 01, a Contribuinte protocolizou pedido de ressarcimento e compensação de crédito presumido de IPI apurado no 3º trimestre de 1997 com atualização monetária pela Taxa Selic (fls. 01/03), que totalizava R\$ 98.463,41. Nas fls. 32/33 e 36, encontra-se declaração de compensação atreladas ao pedido de ressarcimento.

A SRF de Divinópolis/MG indeferiu o pedido de correção monetária por falta de legalidade, e reconheceu como crédito somente o valor de R\$ 35.921,64, por ter sido excluído da planilha de ressarcimento os valores referentes a matérias que não são consideradas primas ou produtos intermediários. (fl. 102)

Em despacho decisório (fl. 112 frente e verso) DRF de Divinópolis-MG manteve a decisão da SRF. Quanto ao indeferimento da correção monetária apoiou-se na IN da SRF nº 600/2005, art 52 § 5º. Quanto à diferença do valor solicitado pela contribuinte e do valor cedido pelo Fisco, alegou que tal diferença é em decorrência de “custos/gastos não admitidos como matéria prima ou produtos intermediários”.

Em 23/05/06 a Contribuinte protocolizou Manifestação de Inconformidade (fls. 117/134) na DRJ de Juiz de Fora/MG alegando erro material do fisco, pois alguns materiais usados pelo fisco para suprimir o valor do pedido (sucata de eletrodo de grafite e o sulfidrato de sódio), não havia sido calculados pelo contribuinte na planilha do pedido de crédito presumido, portanto o despacho decisório é nulo em relação ao valor de R\$ 14.249,53 suprimido.

Quanto ao pedido de correção monetária, estribou-se no art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, que permite o acréscimo sobre taxa Selic para restituição, para alegar que ressarcimento é uma espécie de restituição, portanto cabe a correção baseada na taxa Selic.

Alegou que os “custos/gastos não admitidos como matéria prima” inclui, equivocadamente, os valores referentes ao consumo de energia elétrica, porém cabe ressarcimento nesses.

Também argumentou que a exclusão dos valores relativos às aquisições de lenha, de pessoa física e de oxigênio é equívoca, pois, gera sim, direito a crédito presumido.

A DRJ decidiu nos seguintes termos (fls. 147/158):

Voto

Conselheiro, JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

Ratificando o que já foi exposto no relatório, a Recorrente apresentou cópia do Aviso de Recebimento assinada dia 27/07/2007 (fl. 162) como sendo a data da intimação da decisão de primeiro grau, porém, descuidou-se que essa data é referente à ciência da carta cobrança (fls. 160/161) e que o Aviso de Recebimento que consta a verdadeira data de que tomou conhecimento da decisão da DRJ está na fl. 159, cuja a data é de 31/05/2007.

Como a Recorrente foi intimada da decisão em 31 de maio de 2007, e apresentou seu recurso somente em 23 de agosto de 2007, ultrapassou o prazo o prazo legal de trinta dias para a interposição do Recurso Voluntário, que é improrrogável de acordo com o art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Dessa forma, intempestivo é o apelo, razão pela qual dele não conheço.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2008

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

